

Lei n. 21—de 15 de Março 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º As nomeações para inspectores de quartirão não poderão recahir sobre guardas nacionaes do serviço activo senão no caso de absoluta necessidade e precedendo informação do chefe do corpo e approvação do governo.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 22—de 16 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. Os impostos municipaes de 4\$000 rs. por pipa de quaesquer liquidos, e 3 réis por vara de pano de algodão que se arrecadão na villa de Paranaguá, recahem tao sómente nos liquidos e panos de algodão importados para consumo daquelle municipio; e com exclusão das aguas—ardentes de produção nacional, cuja taxa por pipa fica reduzida a 3\$200 rs., ficando assim entendidas as posturas de 6 de fevereiro de 1832.

Lei n. 23—de 16 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. O art. 87 do cap. 1.º tit. 4.º do compromisso da santa casa da misericordia desta cidade fica substituido pelo seguinte:—Fica tambem a seu cargo recommendar os irmãos da santa casa que fallecerem.

Não terá vigor qualquer lei ou disposição em contrario.

Lei n. 24—de 17 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O fabriqueiro da cathedral, e da freguezia da Sé, em quanto estiver annexa á cathedral, continuará a ser nomeado na fórma dos estatutos da mesma, e a prestar suas contas ao prelado diocesano, que as transmittirá ao governo, para que este as envie a esta assembléa para obterem sua final approvação.

Art. 2.º Fica assim entendida a lei de 18 de março de 1836, e revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 25—de 17 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Fica autorizado o fabriqueiro da igreja matriz da villa de

Decreto de 15 de 9 de Junho de 1855.

Bragança a fazer arrematar em hasta publica as terras pertencentes a dita matriz, e applicar o seu producto para os concertos, e reparos da mesma.

Art. 2.º A camara municipal fica encarregada da inspecção e fiscalisação a esse respeito: revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 26—de 18 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Todas as vezes que houver falta de trabalhadores voluntarios para o serviço das estradas que teem barreiras, todos os jornaleiros livres, e todos os escravos de serviço e do sexo masculino do municipio, onde houver a falta serãõ obrigados a trabalhar seis dias no anno, não se podendo porém exigir delles mais da metade desse serviço, em quanto todos não tiverem prestado essa metade, nem se podendo tambem exigir no anno subsequente o serviço, em quanto não estiver igualada para todos a prestação do antecedente.

Art. 2.º Na comarca de Coritiba os jornaleiros poderãõ ser obrigados a trabalhar até 30 dias, segundo fôr a distancia do serviço.

Art. 3.º Ficãõ revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 27—de 18 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

CAPITULO L.º

Art. 1.º As camaras municipaes ficãõ autorisadas para despenderem no anno financeiro do primeiro de outubro de mil oitocentos e trinta e sete a trinta de setembro de mil oitocentos e trinta e oito, as quotas respectivas com as addições aqui mencionadas.

§ 1.º *A Camara da Cidade de S. Paulo.*

Gratificação ao fiscal da cidade.....	450\$000
Dita ao secretario com obrigação de pagar a um amanuense.....	650\$000
Dita ao porteiro com obrigação de pagar a um ajudante..	300\$000
Ordenado ao cirurgião.....	200\$000
Dito ao carcereiro.....	200\$000
Gratificação a um administrador das obras publicas, que terá tambem á seu cargo as ferramentas, e materiaes em deposito no armazem, e a compra e guarda de mantimentos para sustento dos presos; e outras exigencias para a cadêa.....	180\$000

